Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO TRIUNFO:75193516000107
PUBLICACAO OFICIAL DO MUNICIPIO
Local: SAO JOAO DO TRIUNFO - Parana/Parana
Assinado em 04/06/2019 10:48:28

LEI Nº 1879/2019

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

REGULARIZA O DISPOSTO NO ARTIGO 3º, §4º, DA LEI 1059/2007 E DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O serviço de retirada de entulho tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

I. entulho, terra e sobras de materiais de construção;
II. restos de limpeza e de poda de jardins, árvores e arbustos, galhos em geral, capina, grama, flores, folhas, etc.;
III. móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
IV. sucatas de veículos, restos de carros e peças de lataria e similares.

Parágrafo único. Definem-se como lixo de construções, materiais e refugos, os resíduos sólidos que provém do termino de construção civil, como: pedras, areia, rochas, caliça, tijolos, cerâmica, etc.

Art. 3º. Cabe ao particular (pessoa física ou jurídica), a remoção dos entulhos, podendo fazê-lo em conformidade com esta Lei.

Art. 4º. O particular que não tenha possibilidade de retirar o entulho produzido, deverá solicitar através de cadastro perante a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e, posteriormente, efetuar pagamento de taxa correspondente ao serviço.

Parágrafo único. Após efetuado o cadastro, a execução será realizada pelo Município com a utilização de um caminhão caçamba.

Art. 5º. Pelo serviço será cobrado 02 (duas) UPM por cada carregamento, observando-se a capacidade máxima do caminhão caçamba.

Parágrafo único. Após o pagamento, o interessado deverá apresentar o comprovante perante a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para agendamento do serviço.

Art. 6º. Caso seja utilizado somente até a metade da carga máxima de capacidade do caminhão caçamba, o valor previsto ficará reduzido a 01 (uma) UPM.

Art. 7º. Será observada a ordem cronológica das solicitações para atendimento pelo Município.

Parágrafo único. Até o carregamento, o particular deverá acondicionar o entulho dentro de sua propriedade e que não ofereça qualquer obstrução de vias públicas, inclusive calçadas.

Art. 8º. As caçambas poderão ser disponibilizadas em áreas da sede (centro e bairros), bem como na zona rural, obedecendo a ordem de cadastro dos pedidos e disponibilidade dos veículos.

Art. 9º. Na data da retirada, o particular deverá oferecer meios hábeis para que a coleta seja rápida e efetiva, desobstruindo qualquer impedimento que exista para o amplo acesso do caminhão caçamba ao local onde o entulho está localizado.

Art. 10. A retirada com o caminhão caçamba dos entulhos previstos nesta lei, deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, bem como com adoção de precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

Art. 11. A remoção de todo material remanescente da carga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra.

Art. 12. Após o recolhimento do material pelo caminhão caçamba, o Município ficará responsável por sua destinação.

Art. 13. Detectado o acúmulo de qualquer dos entulhos previstos no art. 2º desta lei na frente das obras, canteiros centrais ou passeios, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo o Município, sendo aplicada ao infrator multa de 03 (três) UPM por caçamba de entulho retirado, a ser lançada pelo Departamento de Tributação.

Art. 14. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua notificação, sob pena de cobrança administrativa com instrução de protesto extrajudicial por falta de pagamento, encaminhamento da dívida para inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e/ou execução fiscal judicial dos valores devidos, sem prévia notificação.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 15. Além da multa, o infrator ficará obrigado de limpar o local e de reparar os danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 16. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Transportes, Urbanismo, Obras e Serviços Públicos conjuntamente com a Secretaria Municipal da Finanças, através do Departamento de Tributação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a título de "taxa de limpeza pública", além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 18. Como forma de dar conhecimento e promover a conscientização da população, a Prefeitura Municipal fará a divulgação ampla desta lei.

Art. 19. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 20. A presente lei revoga o contido no item "9 – Diversos"; subitem "13. Remoção de entulhos abandonados em vias públicas, por viagem do veículo", do Decreto Municipal nº 1682/2006.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, 22 de maio de 2019.

ABIMAEL DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
Nº 1364
Em 23 / 05 / 2019
Assinatura